

MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

01/09/2021 10:31



REQUERENTE: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO ENC RECURSO ADMINISTRATIVO REF A CONCORRENCIA Nº 003/2021.





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233.

OUTORGADA: DRA. ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE, advogada, inscrita na OAB/ES sob o n. 22837, integrante da sociedade ÉRICA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.536.074/0001-30,com sede na Rodovia BR 262, nº 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Campo Grande, Cariacica/ES, E-mail drerica.albuquerque@gmail.com, Tel. (27) 9 9703-5056.

PODERES: O (a) outorgante nomeia a OUTORGADA sua procuradora em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia"e "ad extra", para representá-lo, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ou fora dele, defender seus interesses podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender seus interesses, usando de recursos legais se for o caso e o acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, podres especiais para concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber valores e levantar/receber alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, arguir exceções de suspeição e assinar declaração de hipossuficiência econômica e substabelecer com ou sem reservas os poderes conferidos pelo presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso do presente mandato. o. PODERES ESPECÍFICOS: REPRESENTAÇÃO JUNTO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 003/2021, PARA SOLICITAR CÓPIAS, APRESENTAR RECURSOS ADMINISTRATIVOS, MANIFESTAÇÕES, REUNIÕES E DEMAIS ATOS INDISPENSÁVEIS AO PRESENTE INSTRUMENTO.

Cariacica - ES, 31 DE AGOSTO DE 2021.

RICARDO DA

Assinado de forma digital por RICARDO DA SILVA:07501504750 SILVA:07501504750 Dados: 2021.09.01 08:35:07 -03'00'

OUTORGANTE





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO PERMANENTE DE GUARAPARI, ESPÍRITO SANTO

REF. A CONCORRÊNCIA N. 003/2021

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233, por sua advogada que esta subscreve DRA.ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE, advogada, inscrita na OAB/ES 22837, com escritório profissional na Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Torre A, Campo Grande, Cariacica, ES, CEP 29145-910, endereço eletrônico drerica.albuquerque@gmail.com / Cel. (27) 99703-5056, local que recebe as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93 apresentar

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

ante o recurso totalmente inconsistente de BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma admirável classifica recorrente e tenta a referida empresa a reversão de forma descabida.

Página 1





1.BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de edital licitatório em modalidade concorrência pública para contratação de empresa de engenharia, com fito de proceder execução de construção de Centro Municipais de Educação com fornecimento de materiais e mão de obra nesta Comarca, CEMEI, em Aldeia de Perocão, CEMEI em Pontal de Santa Mônica e CEMEI em Portal atendimento a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEMOP.

Em 25 de agosto de 2021 reuniu-se perante esta Comissão para conferência dos envelopes de proposta econômica, o qual identificou a recorrente (CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA) como vencedora no certame, vez que apresentou proposta de menor valor global.

A empresa Benevides Construções e Serviços Ltda apresentou recurso administrativo e suas razões recursais, sob alegação de que a "Recorrente Conilon" apresentou preço inexequível, de modo que ocasionará inviabilidade de execução contratual. Um absurdo!

Nesse segmento, pugna a empresa "Recorrente Benevides" que esta Comissão reconsidere a decisão que classificou a "Conilon".



OS OS

Em decorrência disso, a "Recorrente Conilon" apresenta suas contrarrazões que delineará abaixo, vez que a decisão da Comissão está adequa ao certame licitatório, legislação correlatada e jurisprudência

Breve é o relato.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Estimada Comissão, não há de prevalecer as razões da empresa "Benevides", pois desalinhada ao caderno administrativo, certame licitatório e ordenamento jurídico vigente. Explica.

Sustenta a "Recorrente Benevides" que a empresa vencedora teria apresentado proposta inexequível e em desconformidade com o item 7.14, "b" do edital, o que é vedado de acordo com o item 7.7 c/c artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/06.

Alega, ainda, que os preços ofertados pela vencedora não atendem aos preços correntes no mercado, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8666/93, o qual não gerará resultado de contratação mais vantajoso para o Município, nos termos do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

E alicerçada nesses fundamentos desprovidos pugna pela inaptidão da "Conilon".

Página 3



a apresentada pela "Conilon"

Convém mencionar que a proposta apresentada pela "Conilón" está exequível e adequa a legislação correlatada sobre o tema, conforme o que dispõe o artigo 43 da Lei 8.666/93 que dispõe o seguinte:

A propósito, convém mencionar que a "Recorrente Benevides" ampara em argumentos na Nova Lei de Licitações Lei 14133/2021, o qual todas as razões recursais lançadas em atenção esse comando legislativo não devem ser considerados. Explica.

Pois bem.

A Lei 14.133/2021 foi sancionada em 1º de abril de 2021, com vigência imediata (conforme artigo 194 da Lei 14.133/2021) sem a determinação de "vacatio legis", porém a revogação das normas anteriores sobre licitação e contratos ocorrerá em 2 (dois) anos.

Com efeito, dispõe o artigo 193, inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.





Também, destaca o artigo 191 da Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Para tanto, o comando legislativo indica que a partir da publicação da Nova Lei de Licitação e pelo prazo de 2 (dois) anos, a Administração poderá optar em licitar de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis que serão revogadas decorrido o prazo de 2 anos, o que inviabiliza e VEDA a combinação de leis.

Nesse sentido, o edital em tela não cita a Nova Lei de Licitação, o que se aplica, portanto, as normas aplicáveis antes dessa legislação e sua combinação é vedado, com fito de garantir a segurança jurídica e não prejudicar o ato jurídico perfeito.

Nos termos do artigo 6, § 1°, da LINDB, in verbis:





§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Segundo OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO¹ citando a lição de Léon de Duguit, afirma que:

"São insuscetíveis de serem apanhadas pela lei nova não só as situações subjetivas ou individuais, como outrossim os fatos realizados no passado, regidos pela lei em vigor no momento em que foram produzidos.

Por esse ângulo, embora a coexistência de normas sobre o tema já fora argumentada acima que é vedado a combinação de leis, vez que a Nova Lei de Licitação começará a produzir seus efeitos após 2 (dois) anos de sua publicação, vez que os procedimentos licitatórios deverão mencionar sua aplicabilidade, logo, a lei escolhida Lei 8.666/93 tem a validade no presente certame.

Nesse sentido, deve-se atentar ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, eis que a supremacia do interesse público rege de forma acentuada os contratos administrativos.

RT 739/145

Página 6



Com relação ao tema em comento, a jurisprudência menciona

que:

CONTRATO LICITAÇÃO E CÍVEL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS TARIFAS. REVISÃO TARIFÁRIA DE 2002 ATÉ 2009. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. A superveniente alteração da metodologia dos cálculos das tarifas de energia elétrica, após a constatação pelo TCU de equívocos da fórmula, não autoriza a revisão retroativa da sistemática então vigente, com a repetição dos valores pagos, em razão do ato jurídico perfeito, garantia constitucional, expressa no art. 5°, XXXVI, da CF. Ademais, o acolhimento da pretensão repetitória geraria afronta não apenas ao princípio da legalidade, mas especialmente ao da segurança jurídica, pois as fórmulas de cálculo e de reajuste das tarifas discutida estavam previstas nos contratos firmados em lei, no edital e concessionárias de energia. Precedentes do TJRS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069303998, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069303998 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de





Julgamento: 28/07/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2016)

De outro bordo, salienta-se que preço apresentado pela Conilon aufere em 19% da média das propostas, ou seja, TOTALMENTE EXEQUÍVEL e e a luz do ordenamento jurídico em comento

Nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Também, o artigo 43, IV, do mesmo comando citado:





Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Isto posto, a presente Comissão abordou decisão brilhante e assertiva quando a habilitação da proposta da Conilon, uma vez que se ampara no edital, caderno administrativo e ordenamento jurídico adequo.

3. EM CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrente requer que conheça o presente Contrarrazões, dando-lhe provimento manter a decisão e indeferir o recurso apresentado por BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Respeitosamente pede deferimento.

Página 9



Cariacica - ES, 31 de agosto de 2021.



Assinatura eletrônica

ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE ADVOGADA OAB/ES 22837

legando reveste te da tua fortaleza, o Sião: Is. 52:1

umento foi assinado digitalmente por Enca Da Silva Atoriquerque. ficar as assinaturas va ao ete https://oab.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o codigo 19B2-F436-173

Página **10**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Paragverificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/19B2-F436-1739-253A ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 19B2-F436-1739-253A



Hash do Documento

49296D3EA942E8933286F79B362F9ED63CB933C41C0522CC405EE81B4C04154A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2021 é(são) :

 ERICA DA SILVA ALBUQUERQUE - 140.245.157-13 em 01/09/2021 07:18 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital



FL	Rubrica



Protocolo

Serv	iço de F	Protocolo
Certifico que nesta deta foi distribuido o presente processo (nº 19220 2021)		14 is
Gueranan, 01,09 1 2021		
PM - SEMAD - D6		